

Gabriel Seijo Leal de Figueiredo

**DENÚNCIA IMOTIVADA
DOS CONTRATOS**

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

6

EFEITOS DA DENÚNCIA IMOTIVADA

6.1 INTRODUÇÃO

Os efeitos da denúncia imotivada se dividem em duas categorias: gerais e específicos. Os efeitos gerais se aplicam à universalidade dos contratos denunciados. Os efeitos especiais são restritos a certas figuras contratuais típicas, cujo regime legal permite expressamente a denúncia imotivada e prevê suas consequências.

Os efeitos gerais se subdividem em necessários e eventuais.

O efeito geral necessário é a dissolução do contrato. Tal efeito está imbricado na natureza jurídica da denúncia imotivada, entendida como negócio jurídico unilateral extintivo. Dessa maneira, é lógica e ontologicamente inafastável.

Outros efeitos gerais são eventuais, ou seja, só se materializam se reunidos determinados pressupostos. Sendo gerais, não estão restritos a certos tipos contratuais. Sendo eventuais, sua ausência não descaracteriza a denúncia imotivada.

Os efeitos gerais contratuais podem fundar-se em previsão contratual ou diretamente na lei. Entre os efeitos gerais eventuais mais comuns, encontram-se o nascimento da obrigação de indenizar e a incidência de multa.

Por outro lado, os efeitos específicos, como dito, integram o regime jurídico de determinados contratos típicos. Sua fonte direta é a lei. Encontram-se efeitos específicos da denúncia imotivada tanto no Código Civil quanto na legislação extravagante, *ad instar* da Lei do Inquilinato e da Lei Ferrari.

6.2 EFEITOS GERAIS

6.2.1 Efeito geral necessário

O efeito mais importante da denúncia imotivada é a extinção do contrato. Essa é a função do instituto, e a assertiva é quase tautológica.

Em princípio, a denúncia imotivada extingue o contrato *in totum*. Porém, as partes têm a liberdade de acordar hipóteses de exercício parcial do direito extintivo¹.

É comum que, apesar da denúncia imotivada, permaneçam em vigor algumas disposições contratuais – como, por exemplo, pactos de confidencialidade ou não concorrência. Também sobrevivem à denúncia os deveres decorrentes da boa-fé objetiva que podem resultar em responsabilidade pós-contratual.

Quanto à temporalidade, a denúncia imotivada opera efeitos *ex nunc*². Os efeitos produzidos pelo contrato não são afetados, atuando a denúncia apenas para a frente.

1. Cf. item 3.7, acima.

2. MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de, *Tratado de direito privado*, cit., 3. ed., v. 25, p. 300; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, cit., v. 4, t. 2, p. 260; AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*, cit., p. 294; ASSIS, Araken de; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Do direito das obrigações, cit., p. 578; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Curso de direito civil*, cit., p. 346; ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Direito civil*, cit., p. 107; BOULOS, Daniel M. Breves comentários ao art. 473 do CC brasileiro, cit., p. 27; MESSINEO, Francesco. *Doctrina general del contrato*, cit., p. 422; BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile*, cit., p. 740; GALLO, Paolo. *Trattato del contratto*, cit., p. 1537; MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessação do contrato*, cit., p. 118; RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Berco-vitz; IMBERNÓN, Nieves Moralejo; MOLINA, Susana Quicios (coord.). *Tratado de contratos*, cit., p. 1579; LORENZETTI, Ricardo Luis. *Contratos*, cit., p. 567; ITUR-RASPE, Jorge Mosset; PIEDECASAS, Miguel A. *La extinción del contrato*, cit., p.

Consequentemente, permanecem íntegros os créditos vencidos e inadimplidos antes da denúncia imotivada³. À guisa de ilustração, o representante comercial autônomo que realiza a denúncia pode cobrar as comissões impagas, e o locador tem direito aos aluguéis em aberto no momento da extinção da locação. Quando ocorre a denúncia imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios⁴ no curso do processo, é usual que o patrono desconstituído preserve seu direito à percepção proporcional de eventuais honorários de sucumbência⁵.

Também em razão da irretroatividade, subsiste a obrigação de indenizar por eventos anteriores à denúncia⁶. É possível que uma das partes tenha descumprido suas obrigações, mas, em vez de buscar a resolução do contrato, o credor opte pela denúncia imotivada. Isso porque a denúncia *ad nutum* prescinde de justa causa e se efetiva com uma notificação extrajudicial, enquanto a resolução requer a comprovação da inexecução e, se não houver pacto comissório expresso, necessita de decisão jurisdicional⁷. Na hipótese aventada, o credor poderá proceder à denúncia imotivada e, cumulativamente, ajuizar ação para obter o ressarcimento dos danos sofridos.

217; ZANNONI, Eduardo A. *Ineficacia y nulidad de los actos jurídicos*, cit., p. 128; PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité élémentaire de droit civil*, cit., p. 499.

3. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que “A entrega das chaves do imóvel ao locador não exonera o locatário pelos eventuais danos causados ao imóvel, decorrentes de sua má utilização, cuja indenização poderá ser exigida por meio da competente ação de perdas e danos” (STJ, AgRg no Ag 853.350, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.2007).
4. A denúncia do contrato de prestação de serviços advocatícios não se confunde com a revogação da procuração.
5. STJ, AgRg no REsp 886.504, 3ª T., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.04.2011.
6. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Tratado de direito privado*, 3. ed., v. 25, p. 295.
7. Ressalvada a posição doutrinária que entende desnecessária a decisão jurisdicional, mesmo na ausência de cláusula resolutiva expressa, bastando a interpelação da contraparte (NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual*, cit., p. 508-518).

Os efeitos temporais da denúncia vazia podem ser modulados pelas partes, dentro dos lindes da autonomia privada⁸. Embora o contrato se dissolva a partir da denúncia, os contratantes podem ajustar a produção de certos efeitos retroativos⁹. Conforme julgou o Superior Tribunal de Justiça, “os efeitos da rescisão unilateral operam *ex nunc*. Todavia, é possível que as partes estabeleçam restrição sem que haja ofensa a nenhum dispositivo de lei federal”¹⁰.

Imagine-se um contrato de franquia que conceda ao franqueado o direito de denúncia imotivada, mas deseje incentivá-lo a manter o negócio em curso. É facultado estabelecer um mecanismo que (i) permita ao franqueado reter em seu caixa parte dos *royalties* devidos ao franqueador e, (ii) se o franqueado promover a denúncia antes de certo prazo, obrigue-o a pagar ao franqueador os valores retidos, com juros e correção monetária retroativos às datas em que as retenções ocorreram.

Não obstante sua viabilidade jurídica, essas situações não são costumeiras. Por conseguinte, no silêncio do contrato ou havendo dúvida de interpretação, os efeitos da denúncia se darão exclusivamente *in futurum* (CC, art. 113, § 1º, II).

A denúncia pertence ao plano da eficácia do negócio jurídico¹¹, pois sua função consiste em encerrar a produção dos efeitos do contrato. Os planos da existência e da validade do negócio jurídico não são impactados pela denúncia.

8. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*, cit., p. 579.

9. José de Oliveira Ascensão entende que, se a extinção por declaração unilateral de vontade produzir efeitos retroativos, a hipótese será de revogação (*Direito civil*, cit., p. 335).

10. STJ, REsp 762.039, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10.08.2006.

11. VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*, cit., p. 274-275; BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile*, cit., p. 731; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A denúncia e a rescisão, cit.; NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, cit., p. 143; PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Desligamento contratual: o conceitual nebuloso do Direito Privado brasileiro: revogar, resilir, denunciar, rescindir, resolver, distratar e invalidar, cit., p. 33. Diversamente, Fábio Ulhoa Coelho diz que a extinção do contrato concerne ao plano da existência (*Curso de direito civil*, cit., p. 108).

Alguns autores frisam a distinção entre (i) o contrato como fato gerador de obrigações e (ii) a relação jurídica como o liame entre as partes produzido pelo contrato. O contrato se situa no plano da existência, enquanto a relação jurídica contratual tem lugar no plano da eficácia. Partindo dessa premissa, a denúncia imotivada atingiria mais precisamente a relação jurídica contratual, não o contrato¹².

6.2.2 Efeitos gerais eventuais

6.2.2.1 Indenização

6.2.2.1.1 Fundamentos

A denúncia imotivada só é cabível se houver permissivo legal ou contratual¹³, tácito ou expresso.

Se Tício promover a denúncia vazia sem autorização normativa, o negócio jurídico extintivo violará o *pacta sunt servanda* e será nulo por impossibilidade jurídica do objeto (CC, art. 166, II). Afora a arguição de invalidade, o denunciado gozará dos mecanismos da execução específica para garantir a observância do contrato.

Se o próprio Tício descumprir suas obrigações, alegando a descabida denúncia, o inadimplemento ficará caracterizado. Nos termos do art. 475 do Código Civil, a contraparte poderá optar entre a execução específica (se cabível) e a resolução do contrato, além de indenização pelos danos suportados.

Ao revés, quando respaldada na norma, a denúncia *ad nutum* constitui negócio jurídico válido e eficaz. Cuida-se de ato lícito, uma vez que corresponde ao exercício de um direito (CC,

12. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*, cit., p. 294; ARAUJO, Paulo Doron Rehder de. *Prorrogação compulsória de contratos a prazo*: pressupostos para sua ocorrência. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011; BOULOS, Daniel M. Breves comentários ao art. 473 do CC brasileiro, cit., p. 26.

13. GALLO, Paolo. *Trattato del contratto*, cit., p. 1535.

art. 188, I). Por conseguinte, não acarreta obrigação de indenizar¹⁴.

Conforme decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão relatado pelo então Desembargador Cezar Peluso, “em não se caracterizando hipótese de abuso de direito, a denúncia vazia de contrato que a prevê não produz obrigação de indenizar”¹⁵.

Na mesma esteira, Judith Martins-Costa pontifica que a “ruptura unilateral, não se baseando no inadimplemento, não gera, por si só, direito a perdas e danos contratuais. Esta terá lugar nos casos de resilição abusiva, isto é, disfuncional, e, portanto, ilícita, nos termos do art. 187 do Código Civil”¹⁶.

E, de fato, o abuso de direito é a chave para determinar se o denunciado terá direito ou não a uma indenização. O denunciante deve agir de boa-fé¹⁷, observando a função social e econômica de seu direito de pôr fim ao contrato. Do contrário, sua conduta degenerará em ilicitude e sofrerá as sanções legais (CC, art. 187)¹⁸.

Tratando-se de cláusula geral, é inviável elencar todas as situações que podem configurar o exercício abusivo do direito de denunciar. Inobstante, algumas hipóteses podem ser vislumbradas. Em todas elas, o ônus da prova incumbe ao denunciado.

14. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Retratação, cit., p. 707; RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz; IMBERNÓN, Nieves Moralejo; MOLINA, Susana Quicios (coord.). *Tratado de contratos*, cit., p. 1579.

15. TJSP, Ap. 072.347.4/0-00, 2ª C.D.Priv., rel. Des. Cezar Peluso, j. 17.02.1998.

16. O caso dos produtos Tostines, cit., p. 517.

17. BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile*, cit., p. 740-742.

18. O fundamento legal da indenização por denúncia abrupta será, também em regra, a cláusula geral do art. 187 do Código Civil. Há jurisprudência afirmando que do art. 473, parágrafo único, resultaria o dever de não proceder à denúncia abrupta (TJSP, Ap. 1036155-70.2015.8.26.0224, 19ª C.D.Priv., rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 26.09.2016; TJSP, Ap. 1002678-42.2013.8.26.0704, 29ª C.D.Priv., rel. Des. Sílvia Rocha, j. 31.08.2016). Logo, a violação de tal dispositivo seria um fundamento mais específico da obrigação de ressarcir. Contudo, quer parecer que é pressuposto da aplicação do art. 473, parágrafo único, qualquer que seja a finalidade, que o denunciado tenha realizado investimentos consideráveis. Portanto, não se trata de norma que incida em todos os casos de denúncia abrupta.

Há abusos de natureza existencial. Como mencionado no item 3.2, é abusiva a denúncia imotivada de um contrato se for demonstrado que o denunciante agiu guiado por preconceito de cor da pele¹⁹, etnia, idade, orientação sexual, religião, poder aquisitivo, local de nascimento, lugar de moradia ou outra forma de discriminação contrária à Constituição Federal e normas de direitos humanos.

Outros abusos têm cunho material. Assim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela abusividade da denúncia engendrada por uma parte com o intuito de apropriar-se ilícitamente da carteira de clientes da outra²⁰. Por igual, merece reprimenda a denúncia empreendida com o único – ou primordial – objetivo de causar prejuízos à contraparte²¹.

As situações acima têm natureza subjetiva, pois dizem respeito ao móvel que leva o contratante a terminar a avença. Outros abusos são preponderantemente objetivos. Por exemplo, é abusiva a denúncia se as circunstâncias revelam que a conduta do denunciante despertou a legítima confiança de que o contrato não seria rompido dentro de certo tempo – ainda que essa não fosse sua intenção.

A situação mais comum de abuso é a chamada denúncia abrupta²², apreciada no próximo item. A figura se materializa em duas hipóteses: (i) quando a denúncia não contempla um período

19. MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessação do contrato*, cit., p. 116.

20. STJ, REsp 1.255.315, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.09.2011.

21. GALLO, Paolo. *Trattato del contratto*, cit., p. 1540; BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. Resilição contratual e o art. 473 do CC. *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, n. 116, jul. 2012. p. 104.

22. Segundo Aurelie Brès, “o respeito de um pré-aviso não é na realidade senão que a expressão de um exercício correto do direito de ruptura. A ruptura brutal de uma relação contratual de duração indeterminada constituirá, com efeito, um abuso do direito de ‘resilição’ unilateral reconhecido ao contratante” (*La résolution du contrat par dénonciation unilatérale*, cit., p. 102). Tradução livre do original em francês: “le respect d’un préavis n’est en réalité que l’expression d’un exercice correct du droit de rupture. La rupture brutale d’une relation contractuelle à durée indéterminée constituerait en effet un abus du droit de ‘résiliation’ unilatérale reconnu au contractant”. O mesmo pode ser dito sobre a denúncia dos contratos de duração determinada, quando cabível.

de aviso prévio ou (ii) quando o prazo concedido não se conforma à lei ou ao contrato.

Em regra, a consequência do abuso do direito de denúncia imotivada é a condenação do denunciante a indenizar o destinatário²³²⁴. Quando se trata de abusividade da denúncia, o art. 187 do Código Civil geralmente se inscreve na categoria das *leges minus quam perfectae*²⁵, pois sua aplicação não desfaz nem retarda a extinção do contrato, apenas impõe uma sanção a quem o praticou.

Ressalvam-se (i) a situação especial prevista no art. 473, parágrafo único, do Código Civil, que permite ao juiz ou árbitro dilatar a avença pelo tempo necessário à recuperação das inversões realizadas pelo denunciado; e (ii) os casos em que o prazo do aviso prévio está demarcado na lei e no contrato, hipótese em que o denunciado pode adotar medidas para compelir o denunciante a observá-lo.

6.2.2.1.2 Aviso prévio

A locução “aviso prévio” pode ter dois significados.

-
23. Na doutrina, cf. GOMES, Orlando. *Contratos*, cit., p. 185; TEPEDINO, Gustavo. *Soluções práticas de direito*, cit., p. 575; AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Da extinção do contrato, cit., p. 246; ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Direito civil*, cit., p. 106; THEODORO JÚNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. Apontamentos sobre a responsabilidade civil na denúncia dos contratos de distribuição, franquia e concessão comercial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Ed. RT, n. 790, ago. 2001. p. 46; RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz; IMBERNÓN, Nieves Moralejo; MOLINA, Susana Quicios (coord.). *Tratado de contratos*, cit., p. 1573-1575.
 24. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “é princípio básico do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório” (STJ, REsp 534105, 4ª T., rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.09.2003). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AI 988.736, 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23.09.2008; STJ, REsp 704384, 3ª T., rel. Min. Ari Pargendler, j. 18.12.2007; STJ, REsp 200.856, 3ª T., rel. p/ ac. Min. Ari Pargendler, j. 15.02.2001.
 25. MACHADO NETO, A. L. *Compêndio de introdução à ciência do direito*, cit., p. 144.

Sob o ponto de vista formal, aviso prévio pode ser entendido como a notificação por meio da qual o denunciante exerce seu direito de encerrar o contrato. O envio de notificação é um requisito da denúncia, consoante o art. 473 do Código Civil.

Contudo, aviso prévio também consiste no interregno entre (i) o recebimento da notificação de denúncia pelo destinatário e (ii) a efetiva extinção do contrato²⁶. Não se trata da notificação propriamente dita, mas do prazo disparado por sua recepção pelo denunciado. Aqui a expressão *aviso prévio* tem natureza metonímica, e é nesse sentido que o instituto será examinado no presente item.

A exigência de aviso prévio decorre da boa-fé objetiva²⁷, mais precisamente do dever de cooperação (CC, art. 422). A denúncia pode causar gravames. Destarte, é preciso assegurar ao denunciado a oportunidade de preparar-se para o fim da convenção. Dentro dos deveres de lealdade e colaboração, o denunciante há de conceder tempo suficiente para o denunciado adotar as providências do *homo medius* probo e diligente, a fim de mitigar as perturbações decorrentes da denúncia. O pré-aviso geralmente tutela o destinatário, mas é possível que o próprio promovente tenha interesse em um período mínimo de vigência entre a notificação e a extinção. Qualquer que seja o caso, o aviso prévio tem função protetiva²⁸.

Com efeito, o impacto de uma denúncia pode ser imenso. Na área operacional, o denunciado pode ver-se na contingência de procurar um novo fornecedor ou cliente para dar seguimento a suas atividades. Na seara financeira, é possível que o destinatário da denúncia tenha seu fluxo de caixa prejudicado, exigindo-se a readequação de custos e endividamento – o que pode afetar

26. KLEIN, Michele. *El desistimiento unilateral del contrato*. Madrid: Civitas, 1997. p. 185.

27. KLEIN, Michele. *El desistimiento unilateral del contrato*, cit., p. 182; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil*, cit., p. 335; MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessação do contrato*, cit., p. 114.

28. KLEIN, Michele. *El desistimiento unilateral del contrato*, cit., p. 191.

o relacionamento com empregados, bancos, fornecedores etc. Suponham-se, e. g., as dificuldades de provedor de internet que utiliza servidores arrendados, diante da denúncia da locação; ou, ainda, os problemas do hospital que perde clientela em razão de denúncia efetuada por operadora de planos de saúde.

O problema pode surgir não só nos contratos de lucro, mas também nos existenciais. São facilmente imagináveis os transtornos causados ao inquilino caso o imóvel seja vendido e o adquirente rompa a locação. Por igual, são claros os obstáculos – até mesmo alimentares – enfrentados pelo beneficiário em face do desaparecimento do contrato de constituição de renda.

Em princípio, portanto, o direito de denunciar não produz de imediato seu principal efeito. Um tempo razoável deve mediar entre a recepção da declaração de vontade do denunciante e o fim do contrato. Dessa forma, o aviso prévio estabelece um termo *ad quem*, cujo atingimento implica a ruptura automática do pacto.

Durante o aviso prévio, as obrigações devem continuar a ser honradas. O inadimplemento, obviamente, poderá acarretar o deferimento de execução específica ou perdas e danos. Como a ruptura do contrato por denúncia ainda não terá ocorrido, a parte lesada ainda poderá optar por proceder à resolução.

As partes têm autonomia para ajustar medidas destinadas a suavizar os impactos da denúncia imotivada, a serem implantadas em uma etapa que o mercado denomina de *phase-out*. Pode-se estipular uma redução das ordens de compra ou serviço, uma devolução paulatina de equipamentos, um treinamento para empregados do denunciado etc.

Como observa Ruy Rosado de Aguiar Júnior²⁹, o fundamento da obrigação de ressarcir não será a denúncia em si, mas sim a falta ou exiguidade do aviso prévio – a qual, por sua vez, viola o dever de cooperação decorrente da boa-fé objetiva.

Nesse diapasão, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pacificamente que o denunciado tem direito a aviso

29. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Da extinção do contrato, cit., p. 247.

prévio razoável e, em sua ausência, o destinatário tem direito a uma indenização³⁰.

A questão mais tormentosa diz respeito ao dimensionamento do prazo. A análise abrange situações de três ordens: (i) aquelas em que o aviso prévio é definido em lei; (ii) aquelas em que o contrato o estipula; e (iii) aquelas em que não se tem norma legal ou contratual determinando o período de pré-aviso.

Deveras, em certos casos de denúncia imotivada com fonte legal expressa, previstos no Código Civil ou em normas extravagantes, o período é previsto em lei.

No âmbito do diploma de 2002, o parágrafo único do art. 599 estipula uma escala variável para o aviso prévio da prestação de serviço, proporcional à periodicidade do salário. O art. 720 impõe noventa dias de pré-aviso para a denúncia do contrato de agência ou distribuição vigente por prazo indeterminado. E o art. 835 estipula sessenta dias para a fiança outorgada por tempo indeterminado.

Na legislação *extra codicem*, a maior parte dos exemplos está na Lei n. 8.245/91: o pré-aviso será de trinta dias, no encerramento da locação vigente por prazo indeterminado (Lei n. 8.245/91, arts. 6º, 46, § 2º, e 57); também de trinta dias, se a denúncia for exercitada pelo proprietário após a extinção de usufruto ou fideicomisso (art. 7º); e de noventa dias, se a locação for rompida pelo adquirente do imóvel (art. 8º). O art. 34 da Lei n. 4.886/65 também preceitua trinta dias para o aviso prévio do contrato de representação comercial autônoma.

Como as normas sobre aviso prévio soem ter natureza cogente, as partes não podem diminuir de antemão os prazos legais. Porém, uma vez recebida a denúncia, nada impede que pactuem a redução. Já a dilatação do pré-aviso pode ser pactuada a qualquer tempo, porquanto compatível com a finalidade protetiva do instituto.

30. STJ, 4ª T., REsp 654.408, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 09.02.2010; STJ, 4ª T., REsp 1.169.789, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16.08.2016.

Se o denunciante não observa o aviso prévio estipulado em lei, o destinatário pode obstar a extinção do contrato até que se complete o interregno. Alternativamente, pode pleitear indenização pelos danos sofridos.

No silêncio da lei, os contratantes podem estipular o aviso prévio³¹. O prazo convencional deve ser respeitado, eis que tem lastro no princípio da autonomia privada³²⁻³³⁻³⁴. Nos contratos pa-

31. TEPEDINO, Gustavo. *Soluções práticas de direito*, cit., p. 576; MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessação do contrato*, cit., p. 114; RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz; IMBERNÓN, Nieves Moralejo; MOLINA, Susana Quicios (coord.). *Tratado de contratos*, cit., p. 1575; ITURRASPE, Jorge Mosset; PIEDECASAS, Miguel A. *La extinción del contrato*, cit., p. 214.

32. Em litígio do setor de bebidas, o Superior Tribunal de Justiça assim estadeou, em voto do Min. Carlos Alberto Menezes Direito: “A sentença reconhece que a cláusula contratual objeto da controvérsia fixa o prazo de um ano com início em 20/10/86, podendo ser prorrogado por igual período e assim sucessivamente, caso não seja denunciado por qualquer das partes, com antecedência mínima de 60 dias. Em junho de 1998, a autora recebeu a notificação, prevista no contrato, manifestando à ré seu interesse na continuação do negócio. Tenho que essa cláusula não é abusiva, nem potestativa, autorizando ambas as partes a notificar a outra se considerar não ter interesse na continuação do negócio. Se há pacto que põe as partes em igualdade de condições, afastando qualquer possibilidade de prática abusiva, e se não há lei específica para o tipo que disponha em sentido contrário, não existe razão alguma de apanhar a analogia prevista no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil com o objetivo de aplicar legislação especial para outro tipo de contrato, assim, o de distribuição de veículos automotores” (STJ, 3ª T., REsp 681.100, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.07.2006).

33. Também em disputa entre fabricante e distribuidor de bebidas, colhe-se o seguinte excerto do voto vencedor proferido pelo Min. Honildo Amaral de Mello Castro (convocado do TJAP) no Superior Tribunal de Justiça: “O contrato entre duas pessoas jurídicas é rescindível, observados os termos estipulados. Cumpridos os prazos avençados, realizada a notificação prevista contratualmente, não há que se falar em cláusula abusiva e ensejadora das indenizações pleiteadas (...) A cessação de atividade de distribuição de bebidas, cujo contrato vigeu por muitos anos, ao término do prazo contratual, reveste-se de exercício de um direito, bilateralmente assegurado às partes, não se revestindo, portanto, de nenhuma abusividade que pudesse gerar as indenizações buscadas. Ademais, essa Corte Superior já pacificou o entendimento de que é válida a cláusula contratual que permite o rompimento unilateral do vínculo, sem que haja direito à percepção de qualquer indenização pela parte contrária” (STJ, REsp 1.112.796, 4ª T., rel. p/ ac. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 10.08.2010).

34. Michele Klein noticia que o Tribunal Supremo espanhol rejeita a possibilidade de revisão judicial do prazo pactuado pelas partes (*El desistimiento unilateral del contrato*, cit., p. 204). Porém, critica a posição e afirma que, se o

ritários, descabe intervenção jurisdicional para modificar o período livremente ajustado pelas partes (CC, art. 421-A, II). Nos contratos de adesão ou existenciais, deve-se ter maior precaução com eventual abuso na imposição de prazos escassos, particularmente se existir uma relação de vulnerabilidade ou dependência econômica³⁵.

O pré-aviso também serve como ferramenta para a alocação de riscos. A prudência recomenda que a possibilidade de rápida (ou lenta) desvinculação seja precificada pelos contratantes, integrando a matriz econômica do contrato. A parte que aceita certo prazo deve manter-se preparada para cumpri-lo. Exceto se caracterizadas figuras como a *surrectio*, a *suppressio* ou o *tu quoque*, não haverá legítima expectativa à observância de um período superior ao previsto na avença.

Examinando caso concreto em que a avença era paritária e fora celebrada por sociedades empresárias, Gustavo Tepedino assim deu seu parecer:

Nos contratos ora em análise, há expressa previsão do prazo de antecedência necessário ao exercício do direito de resilir, fixado, de comum acordo pelas partes, em 60 dias. Atenderam os contratantes, com tal disposição, à *ratio* que anima o parágrafo único do art. 473: impedir que uma das partes se visse surpreendida com a extinção abrupta da relação contratual estabelecida por prazo de vigência determinado. Exigir pré-aviso mais longo, em despreço pela regra convencionada, seria desrespeitar legítima manifestação da autonomia privada – protegida constitucionalmente como princípio fundamental do regime contratual –, sem lastro em qualquer valor de ordem pública que pudesse justificar tamanha interferência

aviso prévio acordado for exíguo, a cláusula deve ser considerada inválida por violação à boa-fé (p. 204).

35. Em obra sobre o contrato de distribuição, Paula A. Forgioni faz uma ponderação aplicável à generalidade dos contratos: “havendo acentuada disparidade de poder contratual, as cláusulas de não indenizar mostram-se de duvidosa legalidade, igualmente a fixação, no instrumento, de prazo de aviso prévio não suficiente para a completa reestruturação do negócio do distribuidor” (*Contrato de distribuição*, cit., p. 311).

em ajuste alcançado, de forma paritária, entre empresas economicamente desenvolvidas³⁶.

A lição se tornou ainda mais adequada após a Lei de Liberdade Econômica, que enfatizou o princípio do respeito à livre alocação de riscos (CC, art. 421-A, II).

Ad instar do que sucede com o aviso prévio legal, o denunciado poderá impedir o encerramento do contrato até que o prazo convencional se esgote, caso o denunciante deixe de observá-lo. Como observa o jurista português Carlos Ferreira de Almeida, o envio do pré-aviso é um ônus para o exercício do direito potestativo de denunciar, de modo que seu descumprimento acarreta a ineficácia da denúncia³⁷.

Como alternativa a considerar que a denúncia não operou efeitos antes do final do prazo, o denunciado terá a faculdade de pedir indenização por ilícito contratual.

Por outro lado, o silêncio normativo não elimina a necessidade de pré-aviso³⁸. Isso porque, como visto, o instituto é consecutivo da boa-fé objetiva.

Na ausência de norma legal e contratual, o ideal é que as partes cooperem a fim de estabelecer um prazo de comum acordo. Não sendo alcançado um consenso, o denunciante deve fixar o aviso prévio ao notificar a contraparte.

O denunciante ocupa uma posição jurídica vantajosa. No entanto, não pode transformá-la em um instrumento de opressão contratual do denunciado, desprezando suas expectativas e necessidades. É preciso sopesar tanto os interesses do denunciante quanto os do denunciado. Logo, não se pode admitir a conduta arbitrária do denunciante, que provoque uma ruptura do equilíbrio contratual.

36. TEPEDINO, Gustavo. *Soluções práticas de direito*, cit., p. 576.

37. ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos*, cit., p. 114.

38. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Da extinção do contrato*, cit., p. 285-286.

Nesse sentido, é cabível buscar a lição de Paula Greco Bandeira³⁹ acerca dos contratos incompletos que preveem o preenchimento das lacunas normativas por apenas uma das partes. O poder de determinar unilateralmente o programa contratual deve ser exercido de modo a satisfazer os interesses de ambas as partes, limitando-se pelas proibições ao abuso de direito e à potestatividade pura.

Mesmo porque, o poder de estipular o aviso prévio não é atribuído ao denunciante em virtude de imperativos econômicos ou sociais. O motivo é de ordem prática e reside tão somente na dinâmica da denúncia. Isto é, cabe ao denunciante estipular o prazo porque a denúncia, vista sob o prisma de um processo obrigacional, inicia-se com sua declaração unilateral de vontade.

Para a definição do pré-aviso, o denunciante deve guiar-se pela razoabilidade (CC, art. 113, § 1º, V), pelos usos, costumes e práticas de mercado (CC, art. 113, § 1º, II), pela racionalidade econômica (CC, art. 113, § 1º, II), por normas jurídicas aplicáveis a situações análogas e pelas circunstâncias do caso concreto⁴⁰. O denunciante deve sopesar esses critérios à luz da boa-fé (CC, art. 422).

O principal parâmetro deve ser o tempo necessário para o denunciado tomar as medidas necessárias para adaptar-se à extinção do contrato⁴¹. Para tanto, movido pela razoabilidade e proporcionalidade, o denunciante levará em conta elementos como a natureza da avença, a duração da relação e o grau de confiança entre as partes⁴², além dos fatores apontados por Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

a) o tempo de adoção de medidas necessárias a que se cumpra o rompimento do contrato, com a terminação

39. BANDEIRA, Paula Greco. *Contrato incompleto*, cit., p. 62-63.

40. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Da extinção do contrato, cit., p. 246; RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz; IMBERNÓN, Nieves Moralejo; MOLINA, Susana Quicios (coord.). *Tratado de contratos*, cit., p. 1575.

41. KLEIN, Michele. *El desistimiento unilateral del contrato*, cit., p. 202.

42. RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz; IMBERNÓN, Nieves Moralejo; MOLINA, Susana Quicios (coord.). *Tratado de contratos*, cit., p. 1576.

dos negócios que se desenvolviam em razão do contrato, liquidação do estoque, pagamento de pessoal, avisos a terceiros, etc.; b) o tempo razoável para que o contrato tenha condições de encontrar nova oportunidade de negócio, redirecionando sua atividade; c) a amortização das inversões e gastos efetuados em razão do contrato. A duração variará em função da complexidade do negócio, do tempo de execução do contrato e do valor dos investimentos⁴³.

Claro que se está falando do prazo teoricamente razoável à preparação do denunciado. Os critérios não significam, v. g., que se tenha de aguardar o efetivo encontro de uma “nova oportunidade de negócio” pelo destinatário. Basta conceder-lhe um tempo que, segundo o *quod plerumque accidit*, seja suficiente para tanto. Afinal, também está em jogo o legítimo interesse do denunciante em desvincular-se.

A *lex mercatoria* também trabalha com a razoabilidade na fixação do aviso prévio. Segundo art. 5.1.8 dos Princípios Unidroit, “qualquer das partes pode extinguir um contrato de duração indeterminada, notificando a outra com antecipação razoável”.

O art. 1:302 dos Princípios de Direito Europeu dos Contratos oferece uma interessante definição de razoabilidade em matéria obrigacional. É razoável aquilo que outras pessoas agindo de boa-fé, na mesma situação, assim considerariam. Para tanto, devem ser avaliados “a natureza e o propósito do contrato, as circunstâncias do caso e os usos e práticas dos setores ou profissões envolvidas”⁴⁴.

O prazo assinado pelo denunciante está sujeito a controle jurisdicional. A razoabilidade poderá ser examinada pelo juiz ou árbitro, ainda que o contrato seja paritário, se faltar norma legal

43. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Da extinção do contrato, cit., p. 246.

44. Tradução livre do original em inglês: “Under these Principles reasonableness is to be judged by what persons acting in good faith and in the same situation as the parties would consider to be reasonable. In particular, in assessing what is reasonable the nature and purpose of the contract, the circumstances of the case, and the usages and practices of the trades or professions involved should be taken into account.”